

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Processo nº E-12/003 308 / 2017  
Data 05 / 09 / 2017 Fls. 80  
Rubrica: PRB 44395604



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

**Processo nº.:** E-12/003/308/2017  
**Autuação:** 05/09/2017  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** VAZAMENTO DE GÁS FECHA ESCOLA POR SUAS SEMANAS NO COMPLEXO DO ALEMÃO – RIO DE JANEIRO-RJ.  
**Sessão:** 18/02/2020.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso instaurado pela concessionária CEG aos 16 de outubro de 2019, contra a Deliberação AGENERSA n.º 3.955/2019<sup>1</sup>, publicada em 04 de outubro de 2019, que impôs a penalidade de multa no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses pela prática de infração ao contrato de concessão.

Segundo consta do processo, a concessionária recorrente demorou mais de 01 (um) ano para a realização de uma vistoria na Escola Lúcia Albuquerque, o que acarretou o fechamento do fornecimento de gás por cerca de duas semanas, conforme notícia veiculada na imprensa.

Em seu recurso às fls. 62/67, a concessionária narrou que o vazamento ocorreu “por conta de irregularidade presente na rede interna de gás local, que é de mera responsabilidade do cliente”. Afirmou que esteve no local do vazamento em visita conjunta com a CAENE, órgão técnico desta agência e verificou as irregularidades.

Informou que a construção da rede interna de gás foi construída de forma diversa da aprovada pela concessionária, o que é proibido e que, por tal razão, o fornecimento de gás foi fechado.

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003 308 / 2017  
Data 05 / 09 / 2017 Fls. 81  
Rubrica: ORB 44395004



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Destacou que o voto exarado não se coaduna com os pareceres da CAENE e da Procuradoria desta Agência Reguladora que, segundo a concessionária, não reconheceram violação contratual.

No mérito, afirmou que o Regulamento de Instalações Prediais – RIP foi aprovado pelo Decreto n.º 23.317 de 10 de julho de 1997 e que este estabelece em seus artigos 29 e 47 que a responsabilidade pelas ramificações internas é do consumidor bem como que somente poderá ocorrer mudanças na mesma, mediante prévia consulta à concessionária.

Relatou que a penalidade é exacerbada e que feriu o princípio da proporcionalidade, trazendo aos autos casos semelhantes em que a multa foi aplicada em percentual abaixo ao do estabelecido no voto, objeto deste recurso.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, de forma que a multa imposta na Deliberação seja anulada e, subsidiariamente, requereu que seja convertida a sanção de multa em advertência.

Às fls. 68, constou distribuição para esta Relatoria.

Em seu parecer, a Procuradoria desta AGENERSA (fls. 71/72) ressaltou que:

“Entretanto, no voto da decisão atacada, o II. Relator deixa bastante claro que:

“A penalidade que aqui sugiro não está relacionada com problemas na tubulação mas sim, com a demora de mais de um ano para realização de vistoria no local, no intuito de verificar a maneira como estava sendo abastecida uma escola, que encontrava-se com a válvula do medidor fechada.”

Ademais, o próprio art. 1º da Deliberação, especifica a razão da penalidade, atribuindo-se à demora para a realização da vistoria.

A recorrente alega também a ausência de razoabilidade na aplicação da penalidade de advertência. Entretanto constata-se em

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003 308 / 2017

Data 05 / 09 / 2017 Fls.: 82

Rubrica: ORB 44395604



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

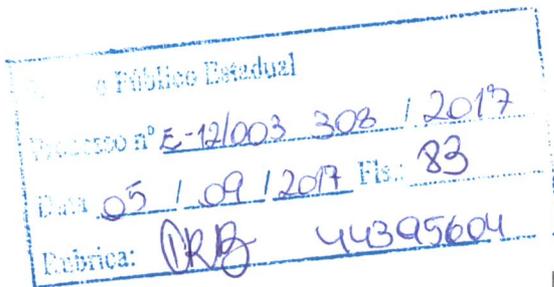
análise aos autos que esta penalidade aplicada pelo Colegiado foi eleita tendo por parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo destacar, inclusive, que a modalidade de penalidade aplicada encontra-se muito abaixo do máximo permitido pelos dispositivos normativos utilizados como fundamento legal para a aplicação das penalidades. “

Nas razões finais (fls. 76/79) a concessionária repetiu o informado no sentido da ausência de responsabilidade. Narrou que a Procuradoria desta agência modificou o seu entendimento e que os precedentes administrativos não foram rebatidos no parecer. Afirmou, por fim, que caso não se anule a Deliberação, a penalidade deve ser reduzida, e pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

**<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3955DE 26 DE SETEMBRO DE 2019 CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - VAZAMENTO DE GÁS FECHA ESCOLA POR DUAS SEMANAS NO COMPLEXO DO ALEMÃO - RIO DE JANEIRO - RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/308/2017, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (outubro/2017), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão da demora de mais de um ano para a realização de vistoria na Escola Lúcia Albuquerque de modo a verificar a forma como o abastecimento estava sendo realizado, já que o medidor encontrava-se lacrado; Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019 LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Presidente SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro-Relator JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro**



**Processo nº.:** E-12/003/308/2017  
**Autuação:** 05/09/2017  
**Concessionárias:** CEG e CEG RIO  
**Assunto:** VAZAMENTO DE GÁS FECHA ESCOLA POR DUAS SEMANAS NO COMPLEXO DO ALEMÃO – RIO DE JANEIRO-RJ.  
**Sessão:** 18/02/2020.

### VOTO

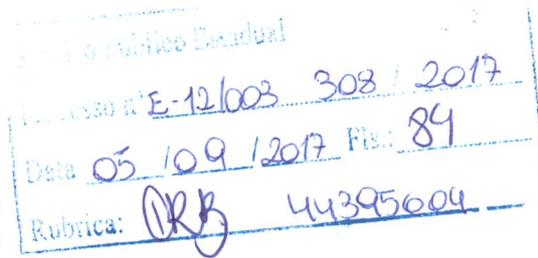
Cuida-se de recurso instaurado pela concessionária CEG aos 16 de outubro de 2019, contra a Deliberação AGENERSA n.º 3.955/2019<sup>1</sup>, publicada em 04 de outubro de 2019, que impôs a penalidade de multa no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses pela prática de infração ao contrato de concessão.

Inicialmente verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente no dia 16 de outubro de 2019, já que a Deliberação da AGENERSA foi publicada no dia 04 de outubro de 2019 (sexta-feira) iniciando-se o prazo recursal de 10 (dez) dias no dia 07 de outubro de 2019 (segunda-feira).

Em suas razões recursais, a concessionária alega que o vazamento foi identificado como sendo problema de rede interna do cliente o que excluiria a responsabilidade da prestadora de serviço público.

Contudo, como se vê do voto exarado pelo Conselho da AGENERSA a penalidade aplicada não teria como fundamento os problemas de tubulação, mas sim a demora de mais de 01(um) ano para a realização da vistoria no local. É o que se extraiu do voto:

“A penalidade que aqui sugiro não está relacionada com problemas de tubulação, mas sim, com a demora de mais de um ano para a realização de vistoria no local, no intuito de verificar a



maneira como estava sendo abastecida uma escola, que encontrava-se com sua válvula de medidor fechada.”

Ressalta-se que vistoria atrasada em 01(um) ano foi realizada em uma escola no interior de uma comunidade (Escola Lúcia Albuquerque) onde estudam todos os dias muitas crianças. Não é exagero se cogitar que neste interregno de 01(um) ano poderia, inclusive, ter ocorrido um grave acidente com danos irreparáveis.

Deste modo, devidamente demonstrada a violação contratual, consistente na demora de realizar a vistoria em uma escola que atende inúmeras crianças na comunidade.

Frisa-se que aqui não se discute o Regulamento de Instalações Prediais – RIP foi aprovado pelo Decreto n.º 23.317 de 10 de julho de 1997 e as responsabilidades ali impostas ao consumidor, mas sim, unicamente a demora na realização da vistoria.

Neste mesmo sentido é o Parecer da Procuradoria desta AGENERSA (fls. 71/72):

“Entretanto, no voto da decisão atacada, o II. Relator deixa bastante claro que:

“A penalidade que aqui sugiro não está relacionada com problemas na tubulação mas sim, com a demora de mais de um ano para realização de vistoria no local, no intuito de verificar a maneira como estava sendo abastecida uma escola, que encontrava-se com a válvula do medidor fechada.”

Ademais, o próprio art. 1º da Deliberação, especifica a razão da penalidade, atribuindo-se à demora para a realização da vistoria.

A recorrente alega também a ausência de razoabilidade na aplicação da penalidade de advertência. Entretanto constata-se em análise aos autos que esta penalidade aplicada pelo Colegiado foi eleita tendo por parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo destacar, inclusive, que a modalidade de penalidade aplicada encontra-se muito abaixo do máximo



permitido pelos dispositivos normativos utilizados como fundamento legal para a aplicação das penalidades. “

Ante o exposto, escorando-me no parecer exarado pela Procuradoria, **VOTO** por receber o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.955/2019 por seus próprios fundamentos.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3955 DE 26 DE SETEMBRO DE 2019 CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - VAZAMENTO DE GÁS FECHA ESCOLA POR DUAS SEMANAS NO COMPLEXO DO ALEMÃO - RIO DE JANEIRO - RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/308/2017, por unanimidade, **DELIBERA**:

**Art. 1º** - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (outubro/2017), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão da demora de mais de um ano para a realização de vistoria na Escola Lúcia Albuquerque de modo a verificar a forma como o abastecimento estava sendo realizado, já que o medidor encontrava-se lacrado; **Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007. **Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. **Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019** **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro-Presidente **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro **TIAGO MOHAMED MONTEIRO** Conselheiro-Relator **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO** Conselheiro

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003 308 / 2017

Data 05 / 09 / 2017 Fis.: 86

Rubrica: ORB, 44395604



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4077 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. VAZAMENTO DE GÁS FECHA ESCOLA POR DUAS SEMANAS NO COMPLEXO DO ALEMÃO – RIO DE JANEIRO-RJ.**

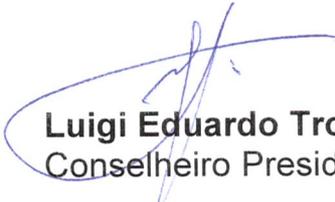
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/308/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Por receber o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.955/2019 por seus próprios fundamentos;

**Art. 2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020.**

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro Presidente

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator